

## **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EMPRESA**

**CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA**

## I. JUSTIFICATIVAS

Conforme acordado em assembleia, a Recuperanda buscou alternativas para viabilizar um plano de pagamento que atendesse em maior plenitude as necessidades dos credores, minimizando os impactos negativos, dentre as quais podemos citar:

### **1) A negociação com o credor fiduciário, que permitisse disponibilizar maior parte dos resultados para as amortizações com os credores quirografários.**

Nos últimos meses, após intensa negociação envolvendo o departamento jurídico de ambas as partes, a Recuperanda conseguiu alinhar um acordo com o credor fiduciário, através da venda dos bens imobilizados alienados para a quitação dos débitos existentes dessa natureza, o que irá possibilitar maior capacidade de pagamento, pois não haverá comprometimento do fluxo de caixa, conforme citado na última assembleia, com amortizações dessa natureza.

*Status:* Esforço de venda.

### **2) Rescisão amigável do contrato com a Franqueadora detentora da bandeira Dia%**

Essa medida estratégica, adotada no mês julho/2020, tem como finalidade buscar um **conceito de negócio** que permita um maior mix de produtos e um foco menor nas promoções, principalmente de bebidas, o que projeta uma venda um pouco maior (mix) e uma margem melhor (menor foco nas promoções).

Essas medidas fizeram sentido após estudar o *perfil de compras dos clientes*, a *localização da empresa*, o *porte do supermercado* e, conseqüentemente, validar

que se trata de uma loja de conveniência, o que não faz sentido tamanha agressividade nas promoções e ao mesmo tempo exige um mix maior.

A Recuperanda também estudou empresas do mesmo segmento, porte e conceitos para reforçar a tese da possibilidade de maior faturamento e maior margem com bandeira própria.

*Status:* medida implantada desde JUL/2020.

### **3) Redução dos custos e despesas fixas**

Para fazer frente a esse cenário econômico em que tivemos um aumento do desemprego e da inadimplência, fatores esses que afetam as vendas de cestas (menor número de colaboradores das empresas e empresas negativadas que não permite aprovação de crédito/vendas por parte da Recuperanda), a empresa promoveu nos ajustes em sua estrutura operacional que resultou em uma redução de quase 25% (vinte e cinco por cento) nos custos e despesas fixas em relação ao cenário apresentado no plano original.

A pandemia não favoreceu o crescimento do mercado Dia%, pois no momento do aquecimento das vendas, o conceito da franquia, citado anteriormente, não permitiu aproveitar oportunidade, mas até o mês de junho esse segmento conseguiu manter as vendas e a redução dos custos e despesas fixas permitiram ajustar o faturamento global (Cesta + Mercado) ao momento atual.

Com essas medidas, a empresa consegue apresentar um plano de pagamento que, na média, proporciona uma amortização mensal **53% (cinquenta e três por cento) maior que a proposta original.**

## II. ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1 Propostas de pagamento

#### 1.1 Cláusula gerais

##### 1.1.1 Carência

Carência de 9 (nove) meses, a contar da homologação judicial deste Plano, para o pagamento da primeira parcela.

##### 1.1.2 Correção monetária e juros

Acréscimo anual, a contar da homologação judicial deste Plano, de correção monetária pela Taxa Referencial – TR (ou o índice que eventualmente a substitua) e juros equivalentes ao CDI – Certificado de Depósito Interbancário, limitado a **2% (dois por cento) durante os dois (2) primeiros anos; 3% (três por cento) no terceiro ano; e 4% (quatro por cento) a partir do quarto ano.**

#### 1.2 Cláusulas especiais

##### 1.2.1 Condições e opções de pagamento

Os créditos abrangidos serão pagos da seguinte forma:

##### 1.2.1.1 Credores da Classe III

#### 1.2.1.1.1 *Crédito superiores a R\$ 200.000,00 não fornecedores*

Opção “A”: Desconto de 20% e pagamento em 108 meses;

Opção “B”: Desconto de 33% e pagamento em 90 meses.

#### 1.2.1.1.2 *Créditos superiores a R\$ 20.000,00 fornecedores*

Opção “A”: Desconto de 40% e pagamento em 54 meses;

Opção “B”: Desconto de 58% e pagamento em 36 meses.

#### 1.2.1.1.3 *Créditos inferiores a R\$ 20.000,00*

Opção única: Desconto de 20% e pagamento em 24 meses.

#### 1.2.1.2 Classe IV

Opção única: Desconto de 20% e pagamento em 24 meses, com parcela mínima de R\$100,00.

#### 1.2.2 Pagamento adicional

Para todas as classes, após 24 (vinte e quatro) meses de homologação do plano, serão utilizados **50% do saldo de tesouraria** (resultado entre o Ativo Circulante Financeiro menos Passivo Circulante Financeiro), para **pagamento complementar anual** aos credores, sendo distribuídos proporcionalmente ao saldo total do débito existente de cada credor.

#### 1.2.3 Forma e prazo para escolha da opção

Os credores mencionados nos subitens 1.2.1.1.1 e 1.2.1.1.1 deverão informar à Recuperanda sua opção de pagamento (opção “A” ou “B”) no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, por e-mail, a ser enviado para [qualityclaudio@hotmail.com](mailto:qualityclaudio@hotmail.com), com cópia para [jamile@lla.adv.br](mailto:jamile@lla.adv.br).

Os credores que não se manifestarem no prazo acima (trinta dias úteis), serão pagos em conformidade às opções “A”.

## **2 Pagamento**

### **2.1 Depósito bancário**

As parcelas mensais serão pagas, a critério da Recuperanda, por depósito ou transferência bancária, cabendo aos credores informarem à Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação judicial deste Plano, os dados de suas respectivas contas.

Servirão para fins de quitação parcial, os comprovantes dos depósitos bancários.

### **2.2 Prazo**

As parcelas mensais serão pagas até o dia 27 (vinte e sete) de cada mês.

## **3 Unificação e novação**

As diferentes dívidas de cada credor serão unificadas para fins de cálculo e pagamento das parcelas mensais.

Ademais, não mais subsistirão as dívidas originárias, estando devedora e credores obrigados ao cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Por tal razão, homologado este Plano, deverão ser extintas as ações de cobrança e/ou execução em curso, liberando-se, via de consequência, os bens da devedora eventualmente constritos.

#### **4 Cessão, sub-rogação e compensação**

Os credores abrangidos por este Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, observando o que, a respeito, prevê o Código Civil. Nessa hipótese, caberá ao cedente informar a devedora pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela, apresentando documento idôneo da transmissão da obrigação. Caberá, ainda, ao cessionário informar à Recuperanda pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela, os dados de sua respectiva conta.

O credor por sub-rogação será considerado credor abrangido, competindo-lhe proceder como previsto no parágrafo anterior.

Admitir-se-á, se presentes os requisitos legais, compensação entre eventual crédito da Recuperanda e eventual débito de credor abrangido.

#### **5 Quitação**

Realizado o integral pagamento acordado dos créditos abrangidos, os credores darão automaticamente à devedora, ampla, geral, irrevogável e irretroatável

quitação, nada mais podendo exigir ou reclamar a qualquer tempo e a qualquer título.

## **6 Créditos tardios**

Eventuais créditos tardios serão pagos em conformidade com a proposta feita no item 1 retro. Nessa hipótese, entretanto, os prazos de carência estipulados nesse mesmo subitem serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão que decidir eventual impugnação ou a partir do momento quando, em definitivo, se der a inclusão do crédito.

## **7 Autorização para alienação de bens ou direitos do ativo permanente**

A Recuperanda está autorizada a alienar, por qualquer modo, os seguintes bens de seu ativo permanente, observando o preço mínimo já estipulado, a fim de obter parte dos recursos necessários aos pagamentos constantes deste plano:

- a. Esteira transportadora horizontal p/ cesta básica Med 10000x508mm, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [avaliação fl. 1.566];
- b. Módulo p/ armazenagem p. palete 1000x 1.20/2.20x5.44mm, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) [avaliação fl. 1.566]; e
- c. Duas carretas tipo reboque, modelo Facchini RF CF, ano 2002/2002, avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, totalizando a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) [documento fl. 1.572].

**Adriano Fabri**  
**Economista, CORECON 31179**